



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00836/2024

Data de autuação
27/11/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA

Ementa:

DENOMINA JOSÉ ARTEIRO ROSA O TERMINAL RODOVIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	"DENOMINA JOSÉ ARTEIRO ROSA O TERMINAL RODOVIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL, CEARÁ."		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	27/11/2024 11:23:39	Data da assinatura:	27/11/2024 11:36:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

AUTOR: DEPUTADO JEOVA MOTA

PROJETO DE LEI
27/11/2024

**"DENOMINA JOSÉ ARTEIRO ROSA O TERMINAL RODOVIÁRIO
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL, CEARÁ."**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de “**JOSÉ ARTEIRO ROSA**” o terminal rodoviário localizado no Município De Tamboril, Ceará.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

José Arteiro Rosa, um Pioneiro do Transporte Rodoviário no Ceará, nascido em Tamboril, Ceará, em 3 de abril de 1919. José Arteiro Rosa foi um empreendedor visionário que deixou uma marca indelével no setor de transportes rodoviários do Estado.

Sua trajetória iniciou-se na década de 1960, quando fundou a Rápido Crateús, uma empresa que começou como uma firma individual e que posteriormente tornou-se uma das maiores operadoras de transporte do Ceará. Em seus primórdios, a Rápido Crateús operava a linha Fortaleza/Itapajé/Irauçuba, expandindo-se rapidamente até Crateús. O ano de 1977 marcou a transformação da empresa em uma sociedade limitada, com a razão social Empresa Rápido Crateús Ltda, incorporando a firma original de José Arteiro.

Sob sua liderança, a empresa atingiu o auge com uma frota de 97 ônibus, operando a maior linha do estado, que ligava Viçosa do Ceará a Juazeiro do Norte. A Rápido Crateús atendeu diversos municípios, incluindo Crateús, Camocim, Canindé, Independência, Novo Oriente, Tamboril e Sucesso consolidando-se como um nome de confiança no transporte coletivo.

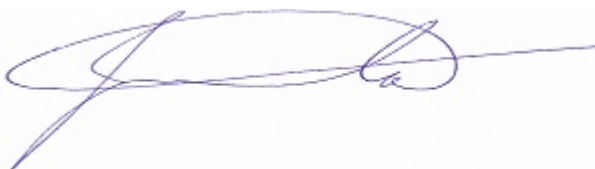
José Arteiro enfrentou inúmeras dificuldades durante sua carreira, especialmente as péssimas condições das estradas, que muitas vezes eram cobertas de areia, lama e madeira. Apesar da falta de apoio significativo do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), sua determinação e capacidade de liderança motivaram seus colaboradores a superarem os desafios logísticos. Manoel, um de seus ex-funcionários, relembra o período de maior crescimento da empresa entre 1980 e 1990, quando a frota expandiu para mais de noventa ônibus. José Arteiro Rosa manteve-se à frente da Rápido Crateús até seu falecimento, em 6 de abril de 1990, após complicações de saúde.

Sua dedicação e visão empresarial foram reconhecidas por colegas do setor, como Petrônio Nunes da Silva, que o descreveu como "um vitorioso, um grande empreendedor e um dos maiores empresários do setor."

Após sua morte, a empresa continuou sob a gestão de seus familiares, até encerrar suas atividades posteriormente.

José Arteiro Rosa é lembrado não apenas por suas conquistas no transporte rodoviário, mas também por sua resiliência e determinação em superar adversidades, inspirando novas gerações de empresários no Ceará. Seu legado vive não apenas nas memórias daqueles que trabalharam com ele, mas também na história do transporte no Estado do Ceará.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	28/11/2024 10:10:13	Data da assinatura:	28/11/2024 10:29:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
28/11/2024

DESPACHADO NA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	06/12/2024 13:59:35	Data da assinatura:	06/12/2024 14:01:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

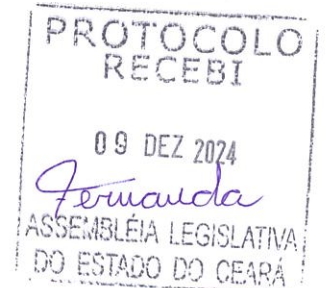
Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 09 de dezembro de 2024

Ofício nº 160/2024-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00836/2024, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JEOVA MOTA**, que **DENOMINA DE JOSÉ ARTEIRO ROSA O TERMINAL RODOVIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL, CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TERMINAL**:

1. Se efetivamente o **TERMINAL** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **TERMINAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ VALDECI REBOUÇAS
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 01000.001075/2024-56

09/12/2024 às 10:47

Nº de protocolo externo: (11206/2024)

Assunto

Controle Externo - Solicitação de Informações

Observação

OF. 160/2024 - PROC SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O TERMINAL RODOVIARIO LOC EM
TAMBORIL CE

Órgão/Unidade de abertura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -
ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

WALMIR ROSA DE SOUSA

Situação atual em 20/12/2024 às 13:10

Em análise

Unidade atual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ - ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO



Acesse o processo
através do QR Code.

SUITE

<https://suite.ce.gov.br>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

11206/2024 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

09/12/2024

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº160/2024-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO TERMINAL RODOVIARIO
LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE TAMBORIL CEARA.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 09 de dezembro de 2024

Ofício nº 160/2024-PROC.

Senhor Superintendente:

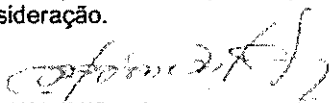
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00836/2024, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JEOVA MOTA**, que **DENOMINA DE JOSÉ ARTEIRO ROSA O TERMINAL RODOVIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL, CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TERMINAL**:

1. Se efetivamente o **TERMINAL** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **TERMINAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ VALDECI REBOUÇAS
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

09/12/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/SUPER

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SOP/DIAES

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: ROSIANE KELVI RABELO ALVES

Lotação: SUPERINTENDENTE - SOP/SUPER

Documento assinado eletronicamente em **09/12/2024** às **11:17** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

Data: 10/12/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/DIAES

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SOP/SUPER

Considerando a solicitação oriunda da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE), referente ao Terminal Rodoviário, localizado no município de Tamboril/CE, informamos que não há contrato firmado com esta Superintendência para a demanda mencionada. Dessa forma, nos impossibilita de atender ao solicitado no ofício nº 160/2024-PROC (página 002).

Após contato com o DETRAN, fomos informados que o objeto em questão pertence ao referido órgão.

Diante do exposto, sugerimos que o presente processo seja encaminhado ao Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN, para as providências cabíveis, ou à Assembleia Legislativa, para que encaminhe a solicitação diretamente ao órgão responsável.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **SILVIO GENTIL CAMPOS JUNIOR**, em 10/12/2024, às 14:15 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 125F-57F3-1AFD-89F8.

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 10/12/2024**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/SUPER

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: ALECE/PROTOCOLO

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho processo referente ao Terminal Rodoviário, localizado no município de Tamboril/CE, informamos que não há contrato firmado com esta Superintendência para a demanda mencionada.

Dessa forma, nos impossibilita de atender ao solicitado no ofício nº 160/2024-PROC (página 002). Após contato com o DETRAN, fomos informados que o objeto em questão pertence ao referido órgão. Diante do exposto, sugerimos que o presente processo seja encaminhado ao Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN, para as providências cabíveis, ou à Assembleia Legislativa, para que encaminhe a solicitação diretamente ao órgão responsável.

Atenciosamente,

Rosiane Rabelo (Secretária SOP-SUPER)

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ROSIANE KELVI RABELO ALVES**, em 10/12/2024, às 14:44 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **DF19-9C56-5882-C014**.

FOLHA DE OCORRÊNCIAS

Última alteração: 20/12/2024, às 13:10

NUP: 01000.001075/2024-56

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
09/12/2024 às 10:47	Processo Criado	FERNANDA SOARES FALCAO - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SOP/SUPER
09/12/2024 às 11:17	Encaminhado	ROSIANE KELVI RABELO ALVES - SOP/SOP/SUPER	Encaminhado para SOP/DIAES. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
10/12/2024 às 08:56	Atribuir responsável	MICHELE BEATRIZ GADELHA MONTEIRO - SOP/Super/Diaes - Diretoria de Articulação Técnica e Obras Especiais	Atribuiu como responsável MICHELE BEATRIZ GADELHA MONTEIRO - SUPER/DIAES
10/12/2024 às 10:43	Alterou responsável	MICHELE BEATRIZ GADELHA MONTEIRO - SOP/Super/Diaes - Diretoria de Articulação Técnica e Obras Especiais	Atribuiu como responsável SILVIO GENTIL CAMPOS JUNIOR - SUPER/DIAES
10/12/2024 às 14:15	Assinatura realizada	SILVIO GENTIL CAMPOS JUNIOR - SOP/SUPER/DIAES	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
10/12/2024 às 14:15	Processo Tramitado	SILVIO GENTIL CAMPOS JUNIOR - SOP/Super/Diaes	Processo tramitado para SOP/SUPER
10/12/2024 às 14:35	Atribuir responsável	ROSIANE KELVI RABELO ALVES - SOP/SUPER - SUPERINTENDENTE	Atribuiu como responsável ROSIANE KELVI RABELO ALVES - SOP/SUPER
10/12/2024 às 14:44	Assinatura realizada	ROSIANE KELVI RABELO ALVES - SOP/SOP/SUPER	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
10/12/2024 às 14:45	Processo Tramitado	ROSIANE KELVI RABELO ALVES - SOP/SOP/SUPER	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO
20/12/2024 às 13:10	Atribuir responsável	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo - Protocolo Alece	Atribuiu como responsável ISABELLE ALVES ALENCAR - AL/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0836/2024- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/02/2025 09:58:31	Data da assinatura:	06/02/2025 10:02:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/02/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

PROTOCOLO
RECEBI

06 FEV 2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 06 de FEVEREIRO de 2025

Ofício nº 03/2025-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00836/2024, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JEOVA MOTA**, que **DENOMINA DE JOSÉ ARTEIRO ROSA O TERMINAL RODOVIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL, CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TERMINAL**:

1. Se efetivamente o **TERMINAL** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **TERMINAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR
DD. SUPERINTENDENTE DO DETRAN
AV. GODOFREDO MACIEL, 2900
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 07/02/2025**

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: DETRAN/SUPER

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: DETRAN/NUSIT

Prezados,

Em atenção ao Ofício nº 03/2025-PROC, anexado às fls. 003, encaminho o presente processo para análise e manifestação, com posterior retorno a esta Superintendência.

Atenciosamente,

Marcelo Souza Pinheiro

SUPERINTENDENTE ADJUNTO DO DETRAN/CE**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **GLAYCEANNE CHRISTINNE DA COSTA LUCENA SA**, em **07/02/2025**, às **20:34** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARCELO SOUZA PINHEIRO**, em **07/02/2025**, às **09:51** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **0850-78E8-38CC-B71E**.



CONVÊNIO Nº 288/2022

**TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM, O
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-CE E O
MUNICÍPIO DE TAMBORIL PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-CE, Autarquia Estadual criada pela Lei nº 9.450/71 e reorganizada pela Lei nº 10.521/81, CGC nº 07.135.668/0001-95, com sede em Fortaleza-Ce, na Av. Godofredo Maciel, 2900, Maraponga, neste ato denominado **CONCEDENTE**, aqui representado pelo seu Sr. Superintendente, **MAXIMILIANO CÉSAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**, brasileiro, matrícula 16166715, inscrito no CPF nº 920.738.673-91, residente e domiciliado nesta capital, e do outro lado o **MUNICÍPIO DE TAMBORIL**, através da Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ Nº 07.705.817/0001-04, com endereço No Centro Adm. Julieta Alves Timbó, Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N, Bairro São Pedro, Município de Tamboril, Estado do Ceará, neste ato denominado **CONVENIENTE**, representado pela Chefe do Poder Executivo, o Prefeito **SR. LUIZ MARCELO MOTA LEITE**, brasileiro, portador do CPF nº 892.522.093-87, residente e domiciliado na cidade de Tamboril /CE, resolvem celebrar o presente Convênio, de acordo com as normas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, na Lei Complementar Federal nº 131, de 27/05/2009, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, na Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018, no Decreto Estadual nº 32.811, de 28/09/2018, bem como em outros instrumentos legais pertinentes e no Processo Administrativo nº **06533841/2022**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 01 – DO OBJETO:

Constitui objeto deste Convênio, a construção do **TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL**, conforme Plano de Trabalho e anexos, aprovado pelo **CONCEDENTE**, que passa a fazer parte integrante do presente Instrumento, independentemente de sua transcrição.

CLÁUSULA 02 – DAS OBRIGAÇÕES:

I - DO CONCEDENTE:

- 1) Aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução do objeto deste Convênio;
- 2) Transferir os recursos financeiros, para execução deste Convênio na forma do cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, observadas a disponibilidade financeira, as normas legais pertinentes, bem como o disposto no regulamento;



- 3) Prorrogar "de ofício", a vigência deste Convênio quando houver atraso na liberação dos recursos motivado pelo CONCEDENTE, limitada, a prorrogação, ao exato período do atraso verificado;
- 4) Monitorar, orientar, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio diretamente ou por meio de órgão próprio, conforme o disposto nos artigos 43 a 47, da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018 e no Decreto Estadual nº. 32.811, de 28/09/2018, na forma do regulamento;
- 5) Disponibilizar na internet, a íntegra deste Convênio e de seus possíveis aditivos e apostilamentos, conforme o disposto no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018 e suas alterações;
- 6) Encaminhar o extrato deste Convênio e de seus possíveis aditivos, para publicação na imprensa oficial;
- 7) Dar ciência da assinatura deste Convênio, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma do disposto no artigo 32, da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018
- 8) Designar os responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização deste Convênio;
- 9) Analisar a prestação de contas deste Convênio, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação desta pelo CONVENENTE, nos termos do artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018;
- 10) Instaurar Tomada de Contas Especial, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro da inadimplência, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme o disposto nos artigos 61 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018, suas alterações e outras normas legais pertinentes.

II - DO CONVENENTE:

- 1) Executar direta ou indiretamente as atividades necessárias à consecução do objeto a que alude este Convênio, observando as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros, o cronograma de desembolso e a previsão de início e fim da execução do objeto, previstos no Plano de Trabalho;
- 2) Submeter ao CONCEDENTE quaisquer modificações no Plano de Trabalho, que eventualmente sejam necessárias;
- 3) Realizar o pagamento das despesas previstas no Plano de Trabalho durante a vigência deste Instrumento, observado o disposto nos artigos 37 e 41 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018 e suas alterações;
- 4) Compatibilizar o objeto deste Convênio com as normas e os procedimentos federais, estaduais e municipais de preservação ambiental, quando for o caso;
- 5) Promover o crédito do recurso financeiro, referente à contrapartida, de acordo com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho e com o disposto na Cláusula 04 (quatro) do presente Instrumento;
- 6) Disponibilizar ao cidadão, na rede mundial de computadores ou, na falta desta, em sua sede, informações referentes à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, conforme o disposto na Lei Ordinária Estadual nº 15.175, de 28/06/2012;



- 7) Movimentar os recursos financeiros liberados pelo CONCEDENTE, bem como a contrapartida, na conta bancária **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nº 71079-6 Oper.: 006, Ag nº 4372/9 – TAMBORIL/CE**, conta específica vinculada a este Convênio – cuja movimentação se dará mediante Ordem Bancária de Transferência, para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, para ressarcimento de valores ou aplicação no mercado financeiro, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018 e suas alterações;
- 8) Não utilizar os recursos transferidos pelo CONCEDENTE, inclusive os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, bem como os correspondentes a sua contrapartida, em finalidade diversa da estabelecida neste Instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- 9) A aplicação no mercado financeiro dos recursos, que trata o *caput* do artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018, somente poderá ocorrer em caderneta de poupança ou em fundos de aplicação lastreados em títulos públicos, conforme preceitua o §3º do artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018;
- 10) Para contratação e aquisição de bens e serviços necessários à execução do presente Instrumento, deverão ser observados as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, conforme o caso, bem como demais normas federais e estaduais em vigor, nos termos do artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018;
- 11) Atender, nas contratações e aquisições de bens e serviços necessários a execução deste Convênio, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 131, de 27/05/2009 e na Lei Ordinária Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.
- 12) Utilizar o pregão, prioritariamente na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns e, quando não couber, na forma presencial, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 e do Decreto Estadual nº 28.089, de 10/01/2006, devendo a inviabilidade de utilização da forma eletrônica ser devidamente justificada;
- 13) Inserir cláusula nos contratos celebrados com terceiros, para execução deste Convênio, que permitam o livre acesso dos servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle interno e externo, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;
- 14) Restituir ao CONCEDENTE, os saldos financeiros remanescentes deste Convênio, inclusive os provenientes de rendimentos de aplicação financeira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término de sua vigência ou rescisão, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018;
- 15) Devolver ao CONCEDENTE os valores decorrentes de glosas efetuadas no âmbito do monitoramento ou da prestação de contas, quando for o caso, nos termos do inciso I, § 2º do artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018;
- 16) Manter-se adimplente e em situação cadastral regular durante todo o prazo de vigência deste Convênio;
- 17) Propiciar, no local da execução do objeto deste Convênio, os meios e as condições necessárias para que o CONCEDENTE possa realizar supervisões;
- 18) Assegurar o livre acesso dos servidores do CONCEDENTE, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização deste Convênio, bem como dos servidores dos Sistemas de Controle Interno e Externo, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos, processos e documentos relacionados, direta ou



indiretamente, com o Instrumento pactuado, bem como prestar a estes todas e quaisquer informações solicitadas, quando em missão de acompanhamento, fiscalização ou auditoria;

19) Manter o registro das informações e dos documentos exigidos pelo Decreto Estadual nº 32.811, de 28/09/2018, com suas posteriores alterações, atualizado;

20) Manter registros, arquivos e controles contábeis específicos no local onde forem contabilizados os documentos originais fiscais, trabalhistas e equivalentes, comprovatórios das despesas realizadas com recursos do presente Convênio;

21) Responsabilizar-se por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento;

22) Responsabilizar-se por todos os ônus e litígios de natureza trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados a execução do objeto previsto no presente instrumento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Estadual à inadimplência do conveniente em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto do Convênio ou os danos decorrentes de restrição a sua execução;

23) Apresentar relatórios sobre a execução físico financeiro deste Convênio, compatíveis com a liberação dos recursos transferidos e com a utilização da contrapartida, assim como informações sobre o andamento da obra ou serviços e a sua conclusão, aos responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização e aos órgãos de controle interno e externo;

24) A prestação de contas deverá ser apresentada ao CONCEDENTE, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados após o encerramento da vigência do presente instrumento, conforme dispõe o artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018.

25) Designar preposto para este Convênio;

26) A responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

CLÁUSULA 03 – DA VIGÊNCIA:

1) O prazo de vigência do presente Convênio será de **12 (doze) meses**, contados a partir da data da assinatura do presente Convênio.

PARÁGRAFO 1º – Havendo atraso na liberação dos recursos previstos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, o prazo deste Instrumento será prorrogado *de ofício*, pelo CONCEDENTE, pelo exato período do atraso verificado, limitado ao prazo estabelecido no artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018.

PARÁGRAFO 2º – A prorrogação *de ofício*, de que trata o parágrafo anterior, será efetivada na vigência deste Instrumento e formalizada por meio de apostilamento, conforme preceitua o inciso I do artigo 36 da Lei Estadual nº 14.306, de 02/03/2009, devendo ser divulgada nas ferramentas de transparência previstas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27/05/2009 e na Lei Estadual nº 14.306, de 02/03/2009.

CLÁUSULA 04 – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:



Os recursos para a execução do objeto deste Convênio – **CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE TAMBORIL-CE**, no montante de **R\$ 1.324.945,07** (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), correrão à conta do DETRAN/CE e do Município de Tamboril /CE, conforme abaixo discriminados:

1) Recursos do CONCEDENTE:

R 1.298.446,16 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa centavos) à conta de dotação conforme classificação orçamentária:

08200003.04.122.343.10768.12.44404200.2.70.00.1.40

2) Recursos do CONVENENTE:

R R 26.498,90 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa centavos). na forma detalhada no Plano de Trabalho, a título de contrapartida, em recursos financeiros.

PARÁGRAFO 1º – Os recursos transferidos pelo CONCEDENTE E, enquanto não empregados em sua finalidade, bem como a contrapartida, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou em fundos de aplicação lastreados em títulos públicos.

PARÁGRAFO 2º – Os recursos deste Convênio serão mantidos, na conta bancária **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nº 71079-6 Oper.: 006, Ag nº 4372/9 – TAMBORIL/CE**, conta específica vinculada a este Convênio – somente sendo permitida movimentação para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante Ordem Bancária de Transferência, para aplicação no mercado financeiro, na forma do parágrafo primeiro da presente cláusula ou para ressarcimento de valores, devendo ser observado, ainda:

1) Os rendimentos das aplicações referidas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, serão obrigatoriamente aplicados no objeto do presente Instrumento e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos; e

2) As receitas, oriundas dos rendimentos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo CONVENENTE.

PARÁGRAFO 3º – O CONVENENTE deverá comprovar a inclusão em seu orçamento das transferências recebidas do CONCEDENTE, para a execução deste Convênio.

PARÁGRAFO 4º – O CONVENENTE deverá comprovar a existência em seu orçamento dos recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto deste Convênio;

PARÁGRAFO 5º – Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual do CONVENENTE ou em lei prévia que os autorize.



CLÁUSULA 05 – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS:

O DETRAN/CE transferirá os recursos previstos na Cláusula 04 (quatro), em favor do Município de Tamboril/CE, em conta-corrente indicada no presente Instrumento, onde serão movimentados, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho, referido na Cláusula 01 (um).

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos previstos na Cláusula 04 (quatro) somente serão liberados pelo CONCEDENTE, e a execução iniciada pelo CONVENIENTE, após a publicação da íntegra deste Convênio no Portal da Transparência.

CLÁUSULA 06 – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS:

É obrigatória, a restituição pelo CONVENIENTE ao CONCEDENTE de eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas com as aplicações financeiras realizadas, no prazo máximo de 30 dias após o término da vigência ou da rescisão do presente Instrumento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018.

PARÁGRAFO 1º – Os saldos financeiros remanescentes serão devolvidos observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018.

PARÁGRAFO 2º – A não devolução dos saldos financeiros remanescentes implicará a inadimplência do CONVENIENTE e a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o § 2º do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018.

PARÁGRAFO 3º – O CONVENIENTE deverá, ainda, restituir ao CONCEDENTE o valor transferido, corrigido monetariamente desde a data do recebimento, pelo índice oficial aplicado à caderneta de poupança ou em fundos de aplicação lastreados em títulos públicos, conforme regulamento, nas seguintes hipóteses:

- 1) quando o objeto conveniado não for executado;
- 2) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio.

PARÁGRAFO 4º – Os valores, decorrentes de glosas efetuadas no âmbito do monitoramento ou da prestação de contas, deverão ser ressarcidos, pelo CONVENIENTE ao CONCEDENTE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação enviada pelo responsável pelo acompanhamento deste Convênio, sob pena de rescisão do Instrumento, inadimplência e instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 88 do Decreto Estadual 32.811, de 28/09/2018.

CLÁUSULA 07 – DA AÇÃO PROMOCIONAL:



Em qualquer ação promocional, relacionada com o objeto do presente Convênio, será obrigatoriamente destacada, a participação do CONCEDENTE, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 37, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º – Inclui-se nessa obrigação, matéria jornalística destinada à divulgação em qualquer veículo de comunicação social, convites, folhetos e impressos em geral, tanto para circulação interna como externa.

PARÁGRAFO 2º – O CONCEDENTE estará autorizado a reproduzir o conteúdo do material produzido, indicadas as fontes e os respectivos créditos.

CLÁUSULA 08 – DA DESTINAÇÃO DOS BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS, TRANSFORMADOS OU PRODUZIDOS NO ÂMBITO DO CONVÊNIO:

Visando assegurar a continuidade do programa governamental, os bens móveis adquiridos, transformados ou produzidos com os recursos financeiros transferidos pelo CONCEDENTE, poderão incorporar o patrimônio do CONVENIENTE, mediante Termo de Doação, após a aprovação da prestação de contas final deste Convênio, observado o artigo 17, II, “a” da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993.

PARÁGRAFO 1º - Caso o Convênio seja rescindido por quaisquer dos motivos previstos na Cláusula 13 (treze), os bens acima referidos ficam impedidos de serem objetos de doação em favor do CONVENIENTE.

PARÁGRAFO 2º - Os bens móveis adquiridos, transformados ou produzidos com os recursos financeiros transferidos pelo CONCEDENTE, serão de propriedade deste, e só poderão ser utilizados em conformidade com o objeto do Convênio, sendo expressamente vedada sua utilização para outros fins que não se vinculem à execução do seu objeto.

PARÁGRAFO 3º – O órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual, terá a titularidade dos bens tratados na presente Cláusula, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de novo instrumento, seja pela execução direta do objeto pela administração pública estadual, nos termos do inciso I do artigo 47 do Decreto Estadual 32.811, de 28/09/2018.

PARÁGRAFO 4º - Após a aprovação da prestação de contas final do presente Convênio e, visando assegurar a continuidade do programa governamental, o CONCEDENTE decidirá sobre a destinação dos bens referidos nesta cláusula, devendo ser observado o artigo 17, II, “a” da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993.

CLÁUSULA 09 – DA ALTERAÇÃO:



Este Convênio poderá ser alterado por interesse comum das partes, durante sua vigência, vedada a alteração do objeto pactuado, que venha modificar a finalidade definida no Plano de Trabalho correspondente.

PARÁGRAFO 1º - O CONCEDENTE poderá assumir ou transferir a execução do objeto deste Convênio, no caso de sua paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

PARÁGRAFO 2º - Qualquer alteração no presente Instrumento deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo ou por meio de Apostilamento, devendo ser observado o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018 e, assegurada a publicidade nas ferramentas de transparência e no Diário Oficial do Estado, conforme os artigos 30 e 31 da referida lei.

PARÁGRAFO 3º - Para celebrar aditivo de valor, o CONVENIENTE deverá estar adimplente e com a situação cadastral regular. No caso de aditivo de prazo, será exigida a regularidade cadastral do CONVENIENTE.

CLÁUSULA 10 – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO:

A execução deste Convênio será acompanhada e fiscalizada pelo CONCEDENTE, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução do objeto, sem prejuízo da competência dos órgãos de controle interno e externo.

PARÁGRAFO 1º - Os responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização poderão, a qualquer momento, solicitar esclarecimentos acerca de quaisquer indícios de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos ou sobre outras pendências de ordem financeira, técnica ou legal relacionadas a este Convênio.

PARÁGRAFO 2º – Ficam designados, os servidores: Athila Vieira Lima, portador da Matrícula nº 3006525-5, e Jurislene Araújo Freitas, inscrita na matrícula nº. 30065069, como representantes do CONCEDENTE, responsáveis pelo acompanhamento deste Convênio, o qual avaliarão os produtos e os resultados da parceria, verificarão a regularidade no pagamento das despesas e na aplicação das parcelas de recursos, registrará todas as ocorrências relacionadas à execução do objeto pactuado, inclusive as apontadas pela fiscalização, e adotarão as medidas necessárias ao saneamento das falhas observadas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

PARÁGRAFO 3º – O acompanhamento deste Convênio, será realizado com base no Plano de Trabalho e respectivos cronogramas de execução do objeto e de desembolso de recursos.

PARÁGRAFO 4º – Diante de quaisquer irregularidades na execução deste Convênio, resultantes do uso inadequado dos recursos transferidos ou de pendências de ordem técnica, o responsável pelo acompanhamento suspenderá a liberação dos recursos financeiros e o pagamento das despesas



relativas ao presente Instrumento e notificará o CONVENENTE, para que adote medidas saneadoras, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, podendo prorrogar este prazo por igual período, nos termos artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018.

PARÁGRAFO 5º - Não havendo o saneamento da(s) pendência(s), no prazo fixado no parágrafo anterior, o responsável pelo acompanhamento deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, quantificar e glosar o valor correspondente à(s) pendência(s) e, ainda, notificar o CONVENENTE para que este efetue o ressarcimento do valor glosado, em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, conforme dispõe o §1º do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018.

PARÁGRAFO 6º - O não atendimento, pelo CONVENENTE, ao disposto no parágrafo anterior acarretará a sua inadimplência, a rescisão deste Convênio e a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do §2º do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018.

PARÁGRAFO 7º - O responsável pelo acompanhamento registrará a inadimplência do CONVENENTE se:

- 1) Os saldos financeiros remanescentes, não forem devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, após o término da vigência ou da rescisão deste Instrumento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018.
- 2) A prestação de contas não for apresentada nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018;
- 3) A prestação de contas apresentada for reprovada pelo CONCEDENTE, conforme dispõe o inciso III do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018;
- 4) O CONVENENTE não efetuar o ressarcimento do valor glosado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018 e nos §§ 2º e 3º do artigo 88 do Decreto Estadual 32.811, de 28/09/2018.

PARÁGRAFO 8º - Após registrada a inadimplência do CONVENENTE, o CONCEDENTE deverá registrar a inadimplência deste e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto, sem prejuízo da atuação do órgão central de controle interno, na forma do Regulamento, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018;

PARÁGRAFO 9º - A fiscalização deste Instrumento, será realizada por representante designado por portaria, sendo permitida a contratação de terceiros ou a celebração de parcerias com outros órgãos, para assisti-lo ou subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, conforme dispõe o § 1º do artigo 47 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018;

PARÁGRAFO 10º - Ao responsável pela fiscalização, caberá visitar o local da execução do objeto pactuado, atestar a sua execução e comunicar, ao responsável pelo acompanhamento, quaisquer



irregularidades detectadas, sem prejuízo de outras ações que se façam necessárias, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018;

PARÁGRAFO 11° - O CONCEDENTE proverá as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento e fiscalização deste Convênio, programando visitas e outras diligências ao local da execução do objeto com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

PARÁGRAFO 12° - O CONVENIENTE, garantirá o livre acesso aos servidores do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o presente Convênio, não podendo sonegar, a estes servidores, quando investidos na missão de acompanhamento, fiscalização ou auditoria, processos, documentos e informações relativos à parceria, bem como o acesso aos locais de execução do objeto do presente instrumento.

PARÁGRAFO 13° - Os agentes designados para o acompanhamento e para a fiscalização deste Instrumento, são responsáveis pelos atos ilícitos que praticarem, respondendo, para todos os efeitos, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo.

PARÁGRAFO 14° - O CONVENIENTE ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal, se, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização e, aos órgãos de controle interno e externo, no desempenho de suas funções institucionais relativas a este Convênio.

PARÁGRAFO 15° - Fica facultado ao CONCEDENTE, por meio do fiscal ou do gestor do Convênio, requerer, solicitar ou requisitar documentos, diligências, vistorias ou quaisquer outras medidas que considerem necessárias à comprovação da realização do objeto ou da correta aplicação dos recursos transferidos, não ficando adstrito à redação deste instrumento, mas à Lei, Decretos e princípios do Direito Administrativo.

CLÁUSULA 11 – DA VEDAÇÃO DE DESPESAS

É vedada, a utilização dos recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada neste Instrumento, ainda que em caráter de emergência e com posterior cobertura, e para pagamento de despesas, conforme artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018, com:

- 1) Taxa de administração, de gerência ou similar, salvo situações específicas previstas em Regulamento;
- 2) Remuneração, a qualquer título, a servidor ou empregado público ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serviços de consultoria, assistência técnica, gratificação ou qualquer espécie de remuneração adicional;
- 3) Multas, juros ou correção monetária, referente a pagamentos e recolhimentos fora dos prazos, exceto quando decorrer de atraso na liberação de recursos financeiros, motivado exclusivamente pelo órgão ou entidade concedente;



- 4) Clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, cujos dirigentes ou controladores sejam agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do gestor do órgão responsável para celebração do convênio ou instrumento congênere;
- 5) Publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, relacionadas com o objeto do convênio ou instrumento congênere, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores do concedente, do conveniente e do interveniente;
- 6) Bens e serviços fornecidos pelo conveniente, interveniente, seus dirigentes ou responsáveis, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

PARÁGRAFO 1º - É vedado qualquer tipo de pagamento em desacordo com o disposto no artigo 41, da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018;

PARÁGRAFO 2º - É vedada a aplicação dos recursos transferidos e da contrapartida, no mercado financeiro, em desacordo com os critérios previstos no parágrafo primeiro da Cláusula 04 (quatro).

CLÁUSULA 12 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O CONVENIENTE apresentará ao CONCEDENTE, prestação de contas comprovando a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio deste Convênio, no prazo de até 30 (trinta) dias após cada liberação de recursos, e a prestação de contas final, até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo da vigência do Convênio, sob pena de inadimplência e instauração de Tomada de Contas Especial.

PARÁGRAFO 1º – A Prestação de Contas observará as normas contidas na Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018, bem como as normas previstas no Decreto Estadual nº. 32.811, de 28/09/2018 e deverá conter os seguintes documentos:

- 1) cópia do Plano de Trabalho executado;
- 2) cópia deste Termo de Convênio, com a data de sua publicação;
- 3) Relatório de Execução Físico-Financeira;
- 4) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
- 5) Relação de Pagamentos efetuados com os recursos transferidos pelo CONCEDENTE e pelo CONVENIENTE, bem como com os recursos provenientes da aplicação financeira;
- 6) Extrato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nº 71079-6 Oper.: 006, Ag nº 4372/9 – TAMBORIL/CE, conta específica vinculada a este Convênio, referente ao período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e a conciliação bancária, quando for o caso;
- 7) Relação de Bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos transferidos pelo CONCEDENTE e pelo CONVENIENTE quando for o caso;



- 8) Cópia do Termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso;
- 9) Cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal;
- 10) Comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, inclusive dos decorrentes de rendimentos auferidos de sua aplicação no mercado financeiro, à conta indicada pelo CONCEDENTE, quando o recolhimento se der ao Tesouro Estadual.
- 11) Comprovante de recolhimento dos valores decorrentes de glosas efetuadas no âmbito do acompanhamento e da fiscalização, à conta indicada pelo CONCEDENTE, quando o recolhimento se der ao Tesouro Estadual.

PARÁGRAFO 2º - O CONCEDENTE analisará a prestação de contas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação pelo CONVENIENTE, sob pena de ficar proibido de celebrar novos convênios ou instrumentos congêneres.

PARÁGRAFO 3º - Por ocasião da prestação de contas, o CONCEDENTE emitirá parecer sobre os aspectos:

- 1) Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- 2) Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
- 3) Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no Plano de Trabalho;
 - c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

PARÁGRAFO 4º - A reprovação pelo CONCEDENTE da prestação de contas apresentada pelo CONVENIENTE, ensejará a sua inadimplência e a instauração de Tomada de Contas Especial.

PARÁGRAFO 5º - As despesas relativas a consecução do objeto pactuado neste Instrumento, deverão ser comprovadas mediante documentos fiscais originais, emitidos em nome do CONVENIENTE, devidamente identificados com o número deste Convênio.

PARÁGRAFO 6º - Os documentos comprobatórios das despesas, deverão ser mantidos em arquivo, em boa ordem, nas dependências do CONVENIENTE, à disposição do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da Prestação ou Tomada de Contas Especial do gestor do CONCEDENTE e, relativa ao exercício da concessão, independentemente de sua contabilização ter sido confiada a terceiros.

CLÁUSULA 13 – DA RESCISÃO



Este Convênio poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por acordo entre os partícipes, ou unilateralmente pela Administração Pública Estadual, ou em decorrência de determinação judicial, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10/05/2018, devendo ser respeitado:

- 1) A rescisão amigável por acordo entre as partes e a rescisão determinada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de ato unilateral serão formalmente motivadas nos autos do processo.
- 2) Nas rescisões unilaterais deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 3) A rescisão implica o final da vigência do instrumento, independente do motivo que a originou.

PARÁGRAFO 1º – Ocorrendo a rescisão deste Convênio, por acordo entre os partícipes, o CONCEDENTE e o CONVENIENTE ficam responsáveis pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido este Instrumento, creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

PARÁGRAFO 2º - O não ressarcimento, pelo CONVENIENTE, dos valores glosados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação enviada pelo responsável pelo acompanhamento, ensejará sua inadimplência, a rescisão deste Instrumento e a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA 14 – DAS DÚVIDAS E DOS CASOS OMISSOS

As dúvidas suscitadas na execução deste Convênio, bem como os casos omissos, serão dirimidos pelo CONCEDENTE.

CLÁUSULA 15 – DAS COMUNICAÇÕES E REGISTROS DE OCORRÊNCIAS

Todas as comunicações relativas ao presente Convênio, serão consideradas como regularmente feitas se entregues ou enviadas por ofício, carta protocolada, telegrama, fax ou e-mail.

PARÁGRAFO 1º – As comunicações dirigidas ao CONCEDENTE, deverão ser entregues na sede do DETRAN/CE, Fortaleza-CE, sito na Av. Godofredo Maciel, nº. 2900, Bairro Maraponga, Fortaleza/CE – CEP, ou para o endereço eletrônico cadastrado no sistema informatizado de gestão de contratos e convênios.

PARÁGRAFO 2º – As comunicações dirigidas ao CONVENIENTE, deverão ser encaminhadas para Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ Nº 07.705.817/0001-04, com endereço No Centro Adm. Julieta Alves Timbó, Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N, Bairro São Pedro, Município de Tamboril, Estado do Ceará, ou para o endereço eletrônico cadastrado no sistema informatizado de gestão de contratos e convênios.

CLÁUSULA 16 – DA PUBLICAÇÃO



O CONCEDENTE publicará a íntegra deste Convênio no Portal da Transparência (www.transparencia.ce.gov.br) e, resumidamente, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, na imprensa oficial.

PARÁGRAFO 1º – A publicidade da íntegra deste Instrumento no Portal da Transparência, antecederá obrigatoriamente a sua publicação resumida na imprensa oficial e conferir-lhe-á eficácia para fins do início da liberação de recursos pelo CONCEDENTE e da execução pelo CONVENIENTE.

PARÁGRAFO 2º – Considera-se íntegra do Convênio, além do termo de formalização, o respectivo Plano de Trabalho e seus anexos.

PARÁGRAFO 3º – O CONVENIENTE deverá disponibilizar ao cidadão, na rede mundial de computadores ou, na falta desta, em sua sede, informações referentes à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo da prestação de contas a que esteja legalmente obrigado.

CLÁUSULA 17 – DO FORO

Fica eleito, o foro da cidade de Fortaleza com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir os conflitos decorrentes deste Convênio, que não forem resolvidos administrativamente, com a participação da Procuradoria Geral do Estado.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente Instrumento.

Fortaleza/CE, 11 de Agosto de 2022.

MAXIMILIANO CÉSAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS-
Superintendente do DETRAN/CE-
CONCEDENTE.

LUIZ MARCELO MOTA
LEITE:89252209387

Assinado de forma digital por LUIZ
MARCELO MOTA LEITE:89252209387
Dados: 2022.08.11 18:21:19 -03'00'

LUIZ MARCELO MOTA LEITE
Prefeito Municipal de TAMBORIL
CONVENIENTE.

TESTEMUNHAS:

Testemunha 01 MAYARA SILVA LIMA CPF: 023.680.683-17

Testemunha 02 Thelma de Mayo Martins CPF: 004804123-83



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 11/02/2025**

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: DETRAN/NUSIT

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: DETRAN/SUPER

Senhor Superintendente,

Em resposta ao ofício nº03/2025-PROC/ALECE, pontuamos:

1. Sim. Foi construído com recursos do Estado do Ceará;
2. O orçamento para a Construção do Terminal Rodoviário de Tamboril foi de R\$ 1.651.831,68 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos). O Detran/CE foi responsável pelo repasse de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), representando 90,80%;
3. O instrumento jurídico utilizado para a construção do objeto foi o Convênio. Nesse instrumento, o Detran/CE se compromete a fazer os repasses e o município fica responsável pela construção (direta ou indiretamente). Em nenhum momento houve a transferência de titularidade do terreno onde o equipamento foi construído. Nesse sentido, orientamos que seja solicitado à Diretoria Jurídica um parecer quanto à titularidade;
4. O Detran/CE não foi informado quanto à nomeação do Terminal Rodoviário de Tamboril;
5. A construção está concluída;
6. Idem item 5.

Nos colocamos à disposição para mais informações. Em anexo, encaminhamos cópia do convênio 288/2022.

KAYQUE DUARTE NUNES DA SILVA
Núcleo Técnico e de Sinalização de Trânsito
NUSIT/DETRAN-CE

DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Avenida Godofredo Maciel, 2900 - Maraponga, Fortaleza - Ceará, 60710-001



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 11/02/2025

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: DETRAN/NUSIT

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: DETRAN/SUPER

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **KAYQUE DUARTE NUNES DA SILVA**, em 11/02/2025, às 16:35 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **41C2-A7F3-EF4F-CA0B**.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 12/02/2025

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: DETRAN/SUPER

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: DETRAN/DIJUR

Prezado Diretor,

Segue o presente processo para análise e manifestação.

Atenciosamente,

Marcelo Souza Pinheiro

SUPERINTENDENTE ADJUNTO DO DETRAN-CE

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARCELO SOUZA PINHEIRO**, em 20/02/2025, às 16:53 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **GLAYCEANNE CHRISTINNE DA COSTA LUCENA SA**, em 20/02/2025, às 16:33 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 1A98-F770-25DB-9B15.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 21/02/2025

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: DETRAN/DIJUR

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: DETRAN/NUPAD

Encaminho os autos do presente NUP ao NUPAD, para análise e adoção de providências.

At.te,

Marcos Antonio Sampaio de Macedo

Diretor Jurídico do DETRAN/CE

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO**, em 25/02/2025, às 15:33 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **0AE2-7BFB-FE7A-DB00**.

Av. Godofredo Maciel, 2900 - Maraponga
CEP 60710-903 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3195.2300
Horário de funcionamento SEDE:
08h às 15h (Seg-Sex)



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

Diretoria Jurídica - DIJUR / Núcleo de Processos Administrativos - NUPAD

Ofício nº 40/2025 – DIJUR / NUPAD

Fortaleza/CE, 26 de fevereiro de 2025.

Ao

Ilmo. Procurador-Geral Rodrigo Martiniano Ayres Lins
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ - ALECE
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
Fortaleza/CE - CEP: 60.170-900

Assunto: informações sobre Projeto de Construção de Terminal Rodoviário.

Ilustríssimo Procurador,

Com os cumprimentos de estilo, nos reportamos ao vosso Ofício nº 03/2025-PROC, integrante deste NUP 01000.000024/2025-98 (p.003), para informações sobre o Projeto de Lei nº 00836/2024, de autoria do Exmo. Sr. DEPUTADO JEOVA MOTO, que denomina de JOSÉ ARTEIRO ROSA o Terminal Rodoviário localizado no Município de Tamboril/Ceará, a serem enviadas a esta Procuradoria-Geral, objetivando parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido projeto.

Comunicamos que o processo foi remetido ao Núcleo Técnico e de Sinalização de Trânsito - NUSIT, deste DETRAN/CE, que prestou as informações solicitadas, pelos documentos que encaminhamos em anexo.

Nesta ocasião, formulamos protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para outras informações, porventura necessárias.

Respeitosamente,

José Antonio de Sena Neto
Mat 754 DIJUR - Detran/CE
NUPAD Gerente - OAB/CE 6223

Marcos Antonio Sampaio de Macedo
DIJUR- Detran/CE
Diretor Jurídico - OAB-CE 15096



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 11/02/2025**

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: DETRAN/NUSIT

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: DETRAN/SUPER

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **KAYQUE DUARTE NUNES DA SILVA**, em 11/02/2025, às 16:35 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **41C2-A7F3-EF4F-CA0B**.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 26/02/2025**

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: DETRAN/NUPAD

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: DETRAN/DIJUR

Segue documentação em anexo (Ofício à ALECE e informações).

Atenciosamente,

José Antonio de Sena Neto
Mat 754 DIJUR - Detran/CE
NUPAD Gerente - OAB/CE 6223

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **JOSE ANTONIO DE SENA NETO**,
em 26/02/2025, às 14:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme
disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
55A3-C775-1CAB-60C7.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 26/02/2025**

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: DETRAN/DIJUR

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: ALECE/PROTOCOLO

De ordem do diretor jurídico, encaminho o Ofício nº 40/2025 – DIJUR / NUPAD com informações solicitadas.

Jak A. Araújo
DIJUR/DETRAN/CE

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **JAKEUNAYRA ARAUJO SATURNO**, em 26/02/2025, às 14:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 7D12-242F-82C6-43F9.

Última alteração: 27/02/2025, às 09:12

NUP: 01000.000024/2025-98

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
06/02/2025 às 11:16	Processo Criado	FERNANDA SOARES FALCAO - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para DETRAN/SUPER
06/02/2025 às 11:18	Atribuir responsável	ADELANA CASTRO DE OLIVEIRA - DETRAN/SUPER - SUPERINTENDÊNCIA	Atribuiu como responsável ADELANA CASTRO DE OLIVEIRA - DETRAN/SUPER
07/02/2025 às 08:59	Solicitação de assinatura	ADELANA CASTRO DE OLIVEIRA - DETRAN/DETRAN/SUPER	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INF ORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) par a: MARCELO SOUZA PINHEIRO
07/02/2025 às 08:59	Solicitação de assinatura	ADELANA CASTRO DE OLIVEIRA - DETRAN/DETRAN/SUPER	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INF ORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) par a: GLAYCEANNE CHRISTINNE DA COSTA LUCENA
07/02/2025 às 09:51	Assinatura realizada	MARCELO SOUZA PINHEIRO - DETRAN/SUPER/SUPADJ	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
07/02/2025 às 20:34	Assinatura realizada	GLAYCEANNE CHRISTINNE DA COSTA LUCENA - DETRAN/DETRAN/SUPER	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
07/02/2025 às 20:35	Processo Tramitado	ADELANA CASTRO DE OLIVEIRA - DETRAN/DETRAN/SUPER	Processo tramitado para DETRAN/NUSIT
11/02/2025 às 14:01	Atribuir responsável	KAYQUE DUARTE NUNES DA SILVA - DETRAN/DITRAN/NUSIT - NÚCLEO TÉCNICO E DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	Atribuiu como responsável KAYQUE DUARTE NUN ES DA SILVA - DITRAN/NUSIT
11/02/2025 às 16:35	Assinatura realizada	KAYQUE DUARTE NUNES DA SILVA - DETRAN/DITRAN/NUSIT	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
11/02/2025 às 16:36	Processo Tramitado	KAYQUE DUARTE NUNES DA SILVA - DETRAN/DITRAN/NUSIT	Processo tramitado para DETRAN/SUPER
12/02/2025 às 08:33	Atribuir responsável	ANTONIA CLÉCIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO - DETRAN/SUPER - SUPERINTENDÊNCIA	Atribuiu como responsável ANTONIA CLÉCIA KLYS MANN MEDEIROS DO CARMO - DETRAN/SUPER
12/02/2025 às 11:14	Solicitação de assinatura	ANTONIA CLÉCIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO - DETRAN/DETRAN/SUPER	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INF ORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) par a: WALDEMIR CATANHO DE SENA JUNIOR
12/02/2025 às 11:14	Solicitação de assinatura	ANTONIA CLÉCIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO - DETRAN/DETRAN/SUPER	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INF ORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) par a: GLAYCEANNE CHRISTINNE DA COSTA LUCENA

Última alteração: 27/02/2025, às 09:12

NUP: 01000.000024/2025-98

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
14/02/2025 às 09:52	Assinatura realizada	GLAYCEANNE CHRISTINNE DA COSTA LUCENA - DETRAN/DETRAN/SUPER	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
19/02/2025 às 15:02	Solicitação de assinatura	ANTONIA CLÉCIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO - DETRAN/DETRAN/SUPER	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: MARCELO SOUZA PINHEIRO
19/02/2025 às 15:02	Solicitação de assinatura	ANTONIA CLÉCIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO - DETRAN/DETRAN/SUPER	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: GLAYCEANNE CHRISTINNE DA COSTA LUCENA
20/02/2025 às 16:33	Assinatura realizada	GLAYCEANNE CHRISTINNE DA COSTA LUCENA - DETRAN/DETRAN/SUPER	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
20/02/2025 às 16:53	Assinatura realizada	MARCELO SOUZA PINHEIRO - DETRAN/SUPER/SUPADJ	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
20/02/2025 às 16:53	Processo Tramitado	ANTONIA CLÉCIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO - DETRAN/DETRAN/SUPER	Processo tramitado para DETRAN/DIJUR
21/02/2025 às 10:32	Atribuir responsável	CARLA DANIELA ESTEVAM SILVA - DETRAN/SUPER/DIJUR - DIRETORIA JURÍDICA	Atribuiu como responsável CARLA DANIELA ESTEVAM SILVA - SUPER/DIJUR
21/02/2025 às 10:34	Solicitação de assinatura	CARLA DANIELA ESTEVAM SILVA - DETRAN/SUPER/DIJUR	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO
25/02/2025 às 15:33	Assinatura realizada	MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO - DETRAN/SUPER/DIJUR	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
25/02/2025 às 15:34	Processo Tramitado	CARLA DANIELA ESTEVAM SILVA - DETRAN/SUPER/DIJUR	Processo tramitado para DETRAN/NUPAD
26/02/2025 às 08:49	Atribuir responsável	FLAVIA MARIA DA SILVA FARIAS - DETRAN/DIJUR/NUPAD - NÚCLEO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	Atribuiu como responsável GERVANIA MARA GOMES ROCHA RODRIGUES - DIJUR/NUPAD
26/02/2025 às 10:30	Alterou responsável	GERVANIA MARA GOMES ROCHA RODRIGUES - DETRAN/DIJUR/NUPAD - NÚCLEO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	Atribuiu como responsável MARIA DE FATIMA GUEDES MATOS - DIJUR/NUPAD
26/02/2025 às 13:43	Alterou responsável	JOSE ANTONIO DE SENA NETO - DETRAN/DIJUR/NUPAD - NÚCLEO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	Atribuiu como responsável JOSE ANTONIO DE SENA NETO - DIJUR/NUPAD

Última alteração: 27/02/2025, às 09:12

NUP: 01000.000024/2025-98

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
26/02/2025 às 14:23	Assinatura realizada	JOSE ANTONIO DE SENA NETO - DETRAN/DIJUR/NUPAD	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
26/02/2025 às 14:30	Assinatura realizada	JOSE ANTONIO DE SENA NETO - DETRAN/DIJUR/NUPAD	Assinou o documento OF 40 NUP 01000.000024-2 025-98 ALECE- INFORMAÇÕES SOBRE CONSTRUÇÃO TERMINAL RODOVIÁRIO- FATIMA.pdf (Anexo)
26/02/2025 às 14:31	Solicitação de assinatura	JOSE ANTONIO DE SENA NETO - DETRAN/DIJUR/NUPAD	Solicitou assinatura do documento OF 40 NUP 010 00.000024-2025-98 ALECE- INFORMAÇÕES SOBRE CONSTRUÇÃO TERMINAL RODOVIÁRIO- FATIM A.pdf (Anexo) para: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO
26/02/2025 às 14:35	Assinatura realizada	MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO - DETRAN/SUPER/DIJUR	Assinou o documento OF 40 NUP 01000.000024-2 025-98 ALECE- INFORMAÇÕES SOBRE CONSTRUÇÃO TERMINAL RODOVIÁRIO- FATIMA.pdf (Anexo)
26/02/2025 às 14:35	Processo Tramitado	JOSE ANTONIO DE SENA NETO - DETRAN/DIJUR/NUPAD	Processo tramitado para DETRAN/DIJUR
26/02/2025 às 14:43	Atribuir responsável	JAKEUNAYRA ARAUJO SATURNO - DETRAN/SUPER/DIJUR - DIRETORIA JURÍDICA	Atribuiu como responsável JAKEUNAYRA ARAUJO SATURNO - SUPER/DIJUR
26/02/2025 às 14:47	Assinatura realizada	JAKEUNAYRA ARAUJO SATURNO - DETRAN/SUPER/DIJUR	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
26/02/2025 às 14:48	Processo Tramitado	JAKEUNAYRA ARAUJO SATURNO - DETRAN/SUPER/DIJUR	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO
27/02/2025 às 09:12	Atribuir responsável	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo - Protocolo Alece	Atribuiu como responsável ISABEL PATRICIA GUI MARAES ALMEIDA - AL/PROTOCOLO
27/02/2025 às 09:12	Alterou responsável	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo - Protocolo Alece	Atribuiu como responsável ISABELLE ALVES ALENCAR - AL/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0836/2025- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/02/2025 12:04:16	Data da assinatura:	27/02/2025 12:09:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/02/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 836/2024 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Usuário assinator:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Data da criação:	10/03/2025 18:09:09	Data da assinatura:	10/03/2025 18:15:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/03/2025

PROJETO DE LEI Nº 836/2024

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ MOTA

EMENTA: “DENOMINA JOSÉ ARTEIRO ROSA O TERMINAL RODOVIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 836/2024 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Jeová Mota, o qual denomina José Arteiro Rosa o terminal rodoviário localizado no município de Tamboril, Ceará.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º Fica denominada de “JOSÉ ARTEIRO ROSA” o terminal rodoviário localizado no Município de Tamboril, Ceará.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa o deputado autor explica que: “José Arteiro Rosa, um Pioneiro do Transporte Rodoviário no Ceará, nascido em Tamboril, Ceará, em 3 de abril de 1919. José Arteiro Rosa foi um empreendedor visionário que deixou uma marca indelével no setor de transportes rodoviários do Estado.

Sua trajetória iniciou-se na década de 1960, quando fundou a Rápido Crateús, uma empresa que começou como uma firma individual e que posteriormente tornou-se uma das maiores operadoras de transporte do Ceará. Em seus primórdios, a Rápido Crateús operava a linha Fortaleza/Itapajé/Irauçuba, expandindo-se rapidamente até Crateús. O ano de 1977 marcou a transformação da empresa em uma sociedade limitada, com a razão social Empresa Rápido Crateús Ltda, incorporando a firma original de José Arteiro.

Sob sua liderança, a empresa atingiu o auge com uma frota de 97 ônibus, operando a maior linha do estado, que ligava Viçosa do Ceará a Juazeiro do Norte. A Rápido Crateús atendeu diversos municípios, incluindo Crateús, Camocim, Canindé, Independência, Novo Oriente, Tamboril e Sucesso consolidando-se como um nome de confiança no transporte coletivo.

José Arteiro enfrentou inúmeras dificuldades durante sua carreira, especialmente as péssimas condições das estradas, que muitas vezes eram cobertas de areia, lama e madeira. Apesar da falta de apoio significativo do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), sua determinação e capacidade de liderança motivaram seus colaboradores a superarem os desafios logísticos. Manoel, um de seus ex-funcionários, relembra o período de maior crescimento da empresa entre 1980 e 1990, quando a frota expandiu para mais de noventa ônibus. José Arteiro Rosa manteve-se à frente da Rápido Crateús até seu falecimento, em 6 de abril de 1990, após complicações de saúde.

Sua dedicação e visão empresarial foram reconhecidas por colegas do setor, como Petrônio Nunes da Silva, que o descreveu como "um vitorioso, um grande empreendedor e um dos maiores empresários do setor."

Após sua morte, a empresa continuou sob a gestão de seus familiares, até encerrar suas atividades posteriormente.

José Arteiro Rosa é lembrado não apenas por suas conquistas no transporte rodoviário, mas também por sua resiliência e determinação em superar adversidades, inspirando novas gerações de empresários no Ceará. Seu legado vive não apenas nas memórias daqueles que trabalharam com ele, mas também na história do transporte no Estado do Ceará.”

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; *(grifo nosso)*

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar de José Arteiro Rosa o terminal rodoviário localizado no município de Tamboril, Ceará.

Consta, em anexo, via da certidão de óbito do homenageado, conforme determina a legislação pertinente, restando cumprida a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 03/2025–PROC, respondido por meio do Protocolo NUP 01000.000024/2025-98 foram informados os seguintes questionamentos: 1). Que o Terminal foi construído com recursos do Estado do Ceará; 2) Que o Detran foi responsável pelo repasse de 90,80% do orçamento utilizado; 3) Que o instrumento jurídico utilizado para a construção do objeto foi o Convênio. Que o Detran/CE é responsável pelos repasses e o município fica responsável pela construção Não há informações sobre a transferência de titularidade do terreno onde o equipamento foi construído; 4) Que o Detran/CE não foi informado quanto à nomeação do Terminal Rodoviário de Tamboril; 5) que a construção está concluída.

Ademais, apesar da informação no ofício resposta de que o bem cuja denominação se pretende não pertencerá ao Estado do Ceará, do referido documento se extrai a informação de que sua construção se dera às expensas deste, sendo assim, a teor da Lei 16.968/2019, sua denominação poderá se operacionalizar via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estadual.

É que o antedito diploma legal atribui à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dera às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Portanto, em face ao supracitado documento, confirmou-se que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada, atendendo, desta maneira, ao requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei nº 16.968/2019. Portanto, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Destacamos, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual n.º 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jeová Mota, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RENATA FARIAS LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 836/2024 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/03/2025 10:09:30	Data da assinatura:	11/03/2025 10:14:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/03/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 836/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/03/2025 11:44:43	Data da assinatura:	11/03/2025 11:50:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/03/2025

De acordo com o parecer.

À CCJR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	20/03/2025 12:44:58	Data da assinatura:	20/03/2025 15:18:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 836/2024		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	27/03/2025 10:30:10	Data da assinatura:	27/03/2025 10:36:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
27/03/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 836/2024

Autor: Deputado Jeová Mota

Relator: Queiroz Filho

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 836/2024 QUE DENOMINA “JOSÉ ARTEIRO ROSA” O TERMINAL RODOVIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 836/202, proposto pelo Deputado Jeová Mota, que denomina “José Arteiro Rosa” o Terminal Rodoviário localizado no município de Tamboril/CE.

Em sua justificativa, o nobre parlamentar aponta que José Arteiro Rosa foi um pioneiro do Transporte Rodoviário no Ceará, nascido em Tamboril, Ceará, tendo sido, ainda, um empreendedor visionário que deixou uma marca indelével no setor de transportes rodoviários do Estado.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente proposição por entender que se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, como também com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos da proposição ora examinada.

Aponta a Constituição Estadual, em seu art. 20, inc. V, sobre a denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Cumpre observar que o parlamentar proponente cumpriu o requisito previsto no artigo retro, haja vista a juntada de atestado de óbito à presente proposição.

Acrescente-se, ainda, como bem relatado no parecer da Procuradoria desta Casa, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Quanto ao bem público a ser nomeado, verifica-se, de acordo com a documentação apresentada, que o equipamento foi construído com recursos do Estado do Ceará, razão pela qual compete à Assembleia Legislativa, aprovar a respectiva lei de denominação do bem público, nos termos da Lei 16.968/2019:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Constata-se, ainda, que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Ante o exposto, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 836/2024**, de autoria do Deputado Jeová Mota, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/04/2025 16:12:12	Data da assinatura:	01/04/2025 17:31:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/04/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/04/2025 10:41:19	Data da assinatura:	07/04/2025 11:17:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/04/2025

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E QUATRO

**DENOMINA JOSÉ ARTEIRO ROSA O
TERMINAL RODOVIÁRIO LOCALIZADO NO
MUNICÍPIO DE TAMBORIL.**

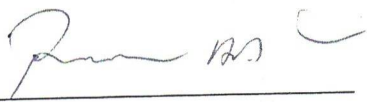
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

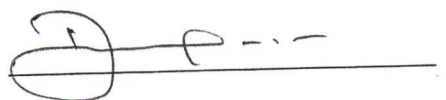
Art. 1.º Fica denominado José Arteiro Rosa o terminal rodoviário localizado no Município de Tamboril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de abril de 2025.



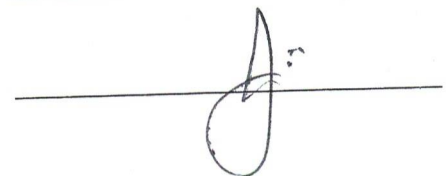
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



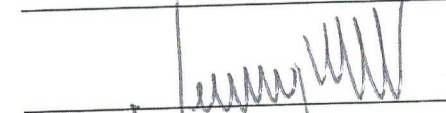
DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.221, de 04 de abril de 2025.

(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA JOSÉ ARTEIRO ROSA O TERMINAL RODOVIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado do Ceará, a Campanha de Conscientização e Combate ao Uso de Fogos de Artifício.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.222, de 04 de abril de 2025.

(Autoria: Larissa Gaspar)

INSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO PRODUTORES DE POLUIÇÃO SONORA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado do Ceará, a Campanha de Conscientização e Combate ao Uso de Fogos de Artifícios que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos.

Parágrafo único. Para efeito dos dispositivos constantes no caput deste artigo, são considerados fogos de artifício:

I – os foguetes;

II – os fogos de estampido;

III – os morteiros;

IV – as baterias.

Art. 2.º A Campanha de Conscientização e Combate ao Uso de Fogos de Artifício terá como objetivos principais:

I – conscientizar toda a comunidade escolar integrante da rede estadual de ensino quanto aos riscos e malefícios ocasionados pelo uso dos referidos explosivos;

II – incentivar o desuso dos fogos de artifício produtores de poluição sonora.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.223, de 04 de abril de 2025.

CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E ALTERA A LEI Nº12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro I – Poder Executivo, para lotação na Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, 358 (trezentos e cinquenta e oito) cargos de provimento efetivo de Oficial Investigador de Polícia, criados pela Lei nº19.128, de 19 de dezembro de 2024, integrantes do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, previsto na Lei nº15.990, de 22 de março de 2016, e regidos pela Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993.

Art. 2.º O § 2.º do art. 16 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 2.º Os demais candidatos não abrangidos pelo disposto no § 1.º deste artigo, aprovados em quantitativo estabelecido no edital, comporão cadastro de reserva, observados os critérios de desempate.” (NR)

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Polícia Civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE NOMEAR **BÁRBARA SALDANHA XAVIER DE LIMA PONTES**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SUPERINTENDENTE ADJUNTA, integrante da estrutura organizacional da Superintendência do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a partir de 07 de abril de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com a Lei Estadual nº16.710, de 21 de dezembro de 2018, e com a Lei Estadual nº19.206, de 27 de março de 2025, RESOLVE NOMEAR Cel. PM **JOSÉ KILDERLAN NASCIMENTO DE SOUSA**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO OPERACIONAL, integrante da estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará, a partir de 07 de abril de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DIFERENÇA DE DIÁRIAS O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR, o pagamento das diferenças das diárias do mês de fevereiro/2025 do servidor **ALFREDO JOSÉ PESSOA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de DIRETOR GERAL, símbolo IPECE I, matrícula 3000000-5, desta Autarquia, tendo em vista a publicação da PORTARIA 143/2025, do dia 19 de fevereiro de 2025, que reajustou os valores das diárias, tendo como índice do IPCA, os quais serão praticados no exercício 2025, fundamentada no art.29 do Decreto nº 35.922, de 27/03/2024, e Ato de Viagem do dia 06 de fevereiro de 2025, publicado no DOE em 21 de fevereiro de 2025, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do IPECE, conforme Anexo Único. SECRETARIA DA CASA CIVIL GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE AO ATO DE VIAGEM DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025

DESCRIÇÃO	Nº DE DIAS / PERCENTAGEM	DIÁRIA - BASE DECRETO 35.922/2024			DIÁRIA - BASE PORTARIA 143/2024			DIFERENÇA
		VALOR BASE	SUBTOTAL	TOTAL	VALOR BASE	SUBTOTAL	TOTAL	
(A) Diária	3,5	420,58	1.472,03	2.208,05	440,90	1.543,15	2.314,73	106,68
(B) Ajuda de custo	50% do total de (A)	1.472,03	736,02		1.543,15	771,58		
(C) Transporte	Valor correspondente a 1 (uma) diária a que faz jus o servidor - Art. 2º, do Decreto Nº. 35.922 de 27/03/24	420,58	420,58	420,58	440,90	440,90	440,90	20,32
TOTAL			2.628,63	2.628,63		2.755,63	2.755,63	127,00

*** **